

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, devem os nacionais de países terceiros que — independentemente dos motivos — tenham adotado normas e valores ocidentais semelhantes devido à residência de facto no Estado-Membro durante a fase de formação da sua identidade ser considerados «membros de um grupo social específico» na aceção do artigo 10.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Qualificação? Deve a questão de saber se está em causa um «grupo social específico que tem uma identidade distinta no país em questão» ser apreciada do ponto de vista do Estado-Membro ou deve a mesma ser interpretada, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva Qualificação, no sentido de que constitui um fator preponderante que o estrangeiro possa demonstrar que é considerado, no país de origem, como pertencente a um grupo social específico ou pelo menos que tal [lhe] é atribuído? A condição de que a ocidentalização só leva ao estatuto de refugiado se for causada por motivos religiosos ou políticos é compatível com o artigo 10.º da Diretiva Qualificação, lido em conjugação com a proibição da repulsão e com o direito de asilo?
- 3) É compatível com o direito da União e, mais especificamente, com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), lido em conjugação com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta, uma prática judicial nacional, em que, na apreciação do pedido de proteção internacional, a autoridade decisora pondera o interesse superior da criança sem (permitir) que primeiro se determine concretamente este interesse superior da criança (em todos os processos)? A resposta a esta questão será diferente se o Estado-Membro tiver de apreciar um pedido de aceitação da residência com base em fundamentos de autorização ordinária da residência e o interesse superior da criança tiver de ser tido em conta na decisão sobre esse pedido?
- 4) De que modo e em que fase da apreciação do pedido de proteção internacional deve ser tido em conta e ponderado, à luz do artigo 24.º, n.º 2, da Carta, o interesse superior da criança e, mais especificamente, os danos sofridos pelo menor devido à residência de facto prolongada num Estado-Membro? É relevante para este efeito que a residência de facto tenha sido legal? Para efeitos da ponderação do interesse superior da criança na apreciação acima referida é relevante saber se o Estado-Membro decidiu o pedido de proteção internacional nos prazos estabelecidos pelo direito da União, se não foi cumprida a obrigação de regresso anteriormente imposta e se o Estado-Membro não procedeu ao afastamento depois de ter sido emitida uma decisão de regresso, mantendo-se, deste modo, a residência de facto do menor no Estado-Membro?
- 5) É compatível com o direito da União, tendo em conta o artigo 7.º da Carta, lido em conjugação com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, uma prática judicial nacional que distingue entre um primeiro pedido e um pedido subsequente de proteção internacional, uma vez que num pedido subsequente de proteção internacional não são apreciados os fundamentos de autorização ordinária da residência?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 3 de agosto de 2021 —  
Processo penal contra SN e SD. Outras partes / recorridos: Governor of Cloverhill Prison, Ireland,  
Attorney General, Governor of Mountjoy prison**

(Processo C-479/21)

(2021/C 391/22)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court

**Processo penal contra**

SN e SD

**Questões prejudiciais**

- 1) Podem as disposições do Acordo de Saída, que preveem a manutenção do regime do MDE (<sup>1</sup>) em relação ao Reino Unido, durante o período de transição previsto por esse acordo, ser consideradas vinculativas para a Irlanda, tendo em conta a importância do seu conteúdo no domínio do ELSJ (<sup>2</sup>); e

- 2) Podem as disposições do Acordo sobre o Comércio e a Cooperação que preveem a manutenção do regime do MDE em relação ao Reino Unido após o período de transição em causa ser consideradas vinculativas para a Irlanda, tendo em conta a importância do seu conteúdo no domínio do ELSJ?

<sup>(1)</sup> Mandado de detenção europeu.

<sup>(2)</sup> Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Supreme Court (Irlanda) em 3 de agosto de 2021 —  
W O e J L/ Minister for Justice and Equality**

**(Processo C-480/21)**

(2021/C 391/23)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supreme Court

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* W O e J L

*Recorrido:* Minister for Justice and Equality

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve aplicar-se o critério estabelecido no Acórdão LM <sup>(1)</sup> e confirmado pelo Acórdão L e P <sup>(2)</sup> quando existe um risco real de que os recorrentes sejam julgados em órgãos jurisdicionais não estabelecidos por lei?
- 2) Deve aplicar-se o critério estabelecido no Acórdão LM e confirmado pelo Acórdão L e P quando uma pessoa que pretenda impugnar um pedido no âmbito de um MDE [mandado de detenção europeu] não puder satisfazer esse critério pelo facto de não ser possível, nesse momento, determinar a composição dos órgãos jurisdicionais nos quais será julgada, devido à atribuição aleatória dos processos?
- 3) A falta de um recurso efetivo para impugnar a validade da nomeação dos juízes na Polónia, em circunstâncias em que é evidente que os recorrentes não podem, nesse momento, demonstrar que os órgãos jurisdicionais nos quais serão julgados serão compostos por juízes não validamente nomeados, constitui uma violação do conteúdo essencial do direito a um processo equitativo que exige ao Estado de execução recusar a entrega dos recorrentes?

---

<sup>(1)</sup> Processo C-216/18 PPU, ECLI:EU:C:2018:586.

<sup>(2)</sup> Processos C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, ECLI:EU:C:2020:1033.

---

**Recurso interposto em 13 de agosto de 2021 pela Health Information Management (HIM) do  
Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Décima Secção) em 9 de junho de 2021 no processo  
T-235/19, Health Information Management (HIM)/Comissão**

**(Processo C-500/21 P)**

(2021/C 391/24)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Health Information Management (HIM) (representante: P. Zeegers, advogado)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— declarar o presente recurso admissível e, em consequência, dar-lhe provimento;